



PARECER TÉCNICO

ANÁLISE DE EXEQUIBILIDADE E PROPOSTA

EMPRESA: LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ Nº 13.225.231/0001-45

CONCORRÊNCIA Nº 2025.06.09.001

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E URBANISMO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM/CE.

Conforme solicitado pelo agente de contração, vem este setor de engenharia analisar proposta e exequibilidade, que foi exigida com base no art. 59, da lei 14133, vejamos:

” (...) § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (...) ”

De acordo com **EXEQUIBILIDADE**, com data de 04 de agosto de 2025, apresentada pela empresa supra citada, que argumenta as seguintes questões:

“EMENTA.: COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DOS VALORES OFERTADOS JUNTO À CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.01.09.1.

*A presente declaração e nota explicativa são apresentadas para demonstrar a viabilidade e a exequibilidade do valor ofertado pela empresa **LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.225.231/0001-45, no montante de R\$ 2.999.995,08 (dois milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e cinco reais e oito centavos), correspondente ao preço médio mensal de R\$ 249.999,59 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme proposto na Concorrência Eletrônica nº 2025.01.09.1.*



Após análise detalhada dos requisitos técnicos e das competências exigidas no edital, confirmamos a exequibilidade da proposta, que contempla um percentual de desconto de 46,43% para o fornecimento de mão de obra, equipamentos e instalações necessárias à execução dos serviços de varrição, capinação, poda de árvores, pintura de guias, roçagem, coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e urbanos no município de Lavras da Mangabeira/CE.

Ademais, *declaro que não há qualquer impedimento de natureza legal, técnica ou financeira que comprometa a capacidade da empresa para a execução dos serviços objeto da presente licitação, estando a mesma plenamente apta a atender às exigências contratuais.*

Ressaltamos, ainda, que estamos plenamente cientes das normas de segurança e dos requisitos legais aplicáveis à execução dos serviços descritos, comprometendo-nos a observar rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares pertinentes, com vistas à segurança dos colaboradores, à integridade das operações e ao pleno atendimento das condições pactuadas.

Nosso quadro de profissionais é composto por especialistas devidamente qualificados e com experiência comprovada em atividades de coleta de resíduos sólidos e limpeza urbana, assegurando a qualidade e a eficiência na prestação dos serviços. Além disso, a empresa dispõe de equipamentos modernos e adequados para o desempenho das atividades demandadas, em conformidade com os requisitos técnicos do edital.

Por fim, reiteramos que, em cumprimento ao edital, já está garantido o depósito de 1% do valor total da proposta, além das garantias adicionais e contratuais previstas, conforme detalhado a seguir:

11 - DA APRESENTAÇÃO E DO JULGAMENTO DA(S) PROPOSTA(S) DE PREÇOS FINAL(IS)

11.6 - Juntamente com a proposta de preços a licitante deverá apresentar a prova de garantia da mesma, no montante estipulado em 1% (um por cento), do valor estimado para a contratação, nos termos do Artigo 58 da Lei Federal nº



14.133/2021. Entende-se por valor "Estimado da Contratação" o menor preço arrematado.

11.22 - Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei.

18 - DA CONTRATAÇÃO

18.8 - **Para a contratação** objeto desta licitação, será exigida da proponente vencedora, a título de garantia contratual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do Contrato, em uma das modalidades previstas no art. 96 da Lei 14.133/2021, à escolha da licitante vencedora.

Declaramos, ainda, para os devidos fins, que estamos plenamente cientes das responsabilidades e obrigações inerentes à prestação dos serviços descritos no objeto do edital, bem como das consequências legais e contratuais decorrentes de eventual descumprimento de suas obrigações.

Declaramos, também, nossa plena aptidão para atender às demandas estabelecidas no edital, reafirmando nosso comprometimento com a prestação do serviço de roço em conformidade com os padrões técnicos e legais exigidos pela Administração Pública.

Por fim, agradecemos a oportunidade de participar deste certame licitatório e, por meio da presente, manifestamos nosso interesse em executar os serviços mencionados, solicitando que esta declaração seja devidamente considerada como parte integrante de nossa proposta.

1. DA VIABILIDADE E EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

Considerando que a empresa adquiriu o objeto da licitação com um desconto de 46,43% em relação ao valor orçado pela Administração Pública, esta petição tem por objetivo demonstrar a viabilidade e a exequibilidade do preço proposto para a execução do **Lote Único**, nos termos do edital e de suas condições.

O desconto apresentado, de 46,43%, reflete uma redução nominal no valor global do contrato, mas mantém o preço



unitário dos serviços em patamares superiores aos valores atualmente praticados. Conforme os dados comparativos abaixo apresentados, verifica-se que os valores ofertados não comprometem a execução eficiente e técnica dos serviços contratados:

1. **Subitem 1.1** – Valor atual: R\$ 81,98/tonelada → Novo valor: **R\$ 170,60/tonelada**
2. **Subitem 1.2** – Valor atual: R\$ 40.017,13/equipe → Novo valor: **R\$ 76.992,72/equipe**
3. **Subitem 2.1** – Valor atual: R\$ 75.307,88/km² → Novo valor: **R\$ 167.510,38/km²**
4. **Subitem 2.2** – Valor atual: R\$ 1,13/m² → Novo valor: **R\$ 2,64/m²**
5. **Subitem 2.3** – Valor atual: R\$ 0,16/m² → Novo valor: **R\$ 0,19/m²**
6. **Subitem 2.4** – Valor atual: R\$ 0,59/metro → Novo valor: **R\$ 2,64/metro**
7. **Subitem 2.5** – Valor atual: R\$ 9,45/unidade → Novo valor: **R\$ 29,46/unidade**
8. **Subitem 2.6** – Valor atual: R\$ 17.498,60/equipe → Novo valor: **R\$ 21.973,79/equipe**
9. **Subitem 3.1** – Valor atual: R\$ 6,14/tonelada → Novo valor: **R\$ 5,67/tonelada**

Tabela 01: Comparação do Preço Unitário atual com o Preço Unitário Proposto dos serviços.



ITEM	DESCRÍÇÃO	PREÇO UNITÁRIO ATUAL	PREÇO UNITÁRIO PROPOSTO	VARIAÇÃO (%)
1.1	COLETA, E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SOLÍDOS DOMICILIARES	R\$ 81,98	R\$ 170,60	108,10%
1.1	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SOLÍDOS URBANOS OUTRAS LOCALIDADES	R\$ 40.016,56	R\$ 76.992,92	92,40%
2.1	VARRIÇÃO MANUAL DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	R\$ 75.307,88	R\$ 167.510,38	122,43%
2.2	CAPINA MANUAL E RASPAGEM DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	R\$ 1,13	R\$ 2,64	133,63%
2.3	ROÇAGEM MANUAL E MECANICO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS	R\$ 0,16	R\$ 0,19	18,75%
2.4	PINTURA DE GUIAS DE VIAS DE LOGRADOUROS PÚBLICO	R\$ 0,59	R\$ 2,64	347,46%
2.5	PODA ARBÓREA, LIMPEZA, REBAIXAMENTO, CONFORMAÇÃO	R\$ 9,45	R\$ 29,46	211,75%
2.6	COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS ORIUNDOS DOS SERVIÇOS DE VARRIÇÃO, CAPINA E ROÇO	R\$ 17.498,60	R\$ 21.973,79	25,57%
3.1	OPERACIONALIZAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	R\$ 6,14	R\$ 5,67	-8,29%

A tabela comparativa detalhada (Tabela 01) demonstra que os valores ajustados garantem não apenas a viabilidade econômica, mas também a compatibilidade com os padrões técnicos exigidos para a execução do contrato.

Por conseguinte, é possível assegurar que os preços propostos estão devidamente alinhados à exequibilidade contratual, garantindo a prestação dos serviços objeto da licitação em conformidade com as exigências editalícias e os princípios da Administração Pública.

Sobre a viabilidade dos preços, o art. 59 da Lei nº 14.133/2021, disciplina o seguinte:

"Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: I – Contiverem vícios insanáveis;



II – Não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital; III – apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV – Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

V – Apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

[...]

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. [...]

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.”

O item 11.19 do Edital trata da identificação de indícios de inexequibilidade de proposta, o que, nos termos legais, constitui presunção relativa. Nesse sentido, a Administração Pública tem o dever, conforme o disposto no artigo 59, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, de proporcionar ao licitante a oportunidade de comprovar a viabilidade da proposta apresentada.

Tal procedimento deve observar as diretrizes estabelecidas pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que orienta que, antes de qualquer rejeição de proposta, a Administração deve assegurar o direito ao contraditório e à ampla defesa, bem como permitir que o licitante demonstre a exequibilidade das condições ofertadas:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESAS QUE APRESENTARAM

PREÇOS INFERIORES A 75% DO VALOR ORÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO

CONCESSÃO DE OPORTUNIDADE PARA AS LICITANTES DEMONSTRAREM A



EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS. PRESENÇA DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. IMINÊNCIA

DA ASSINATURA DO CONTRATO. PERIGO DA DEMORA COMPROVADO. AUSÊNCIA DE

PERIGO REVERSO. CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVAS. REFERENDO DE

MEDIDA CAUTELAR.

[...]

Para obras e serviços de engenharia, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade

a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Considerando o disposto na Súmula - TCU 262/2010 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021. (...) Consoante exposto anteriormente, a Lei 14.133/2021 delimitou a inexequibilidade a valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. No entanto, considerando o disposto na Súmula - TCU 262 e em diversos julgados do TCU, ainda sob a égide da Lei 8.666/1993, esse limite também pode ser considerado para fins de presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. Não se vê, portanto, obstáculo para aplicar a súmula citada à Lei 14.133/2021, inclusive porque o art. 59, inciso IV c/c § 2º, da referida Lei prevê expressamente a possibilidade de a exequibilidade ser demonstrada pelo licitante, quando solicitado pela Administração. (Manual de Licitações e Contratos do TCU, 5ª edição, 2023, p. 523,542 e 543).

Desse modo, o procedimento para aferição da viabilidade de proposta de preços conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, de modo que sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente ao



interesse da Administração, o que parece não ter sido observado no caso em análise.”

TCU – REPRESENTAÇÃO (REPR) Processo: 040.457/2023-0
Relator: BENJAMIN ZYMLER,

Data de Julgamento: 31/07/2024)

Conforme o **Acórdão nº 465/2024 – Plenário/TCU**, a conclusão acerca da inexequibilidade de uma proposta exige uma avaliação criteriosa e integral de todos os componentes que a compõem, considerando-se o conjunto das condições ofertadas, incluindo preços, prazos e especificações técnicas. Uma análise restritiva a itens isolados ou aspectos pontuais compromete a compreensão global da viabilidade da proposta, contrariando os princípios da **legalidade, transparência e isonomia**.

Portanto, é entendimento pacificado, no sentido de que a desclassificação nas propostas inferiores a 70% dos valores orçados pela Administração Pública, não pode ocorrer de forma sumária, devendo ser dada a oportunidade ao licitante de comprovar a exequibilidade dos seus preços. Assim, dispõe a súmula do Tribunal de Contas da União:

“Súmula 262 – O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas a e b, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.”

Destaco trecho do julgado monocrático da Min. Assusete Magalhães, do STJ:

“[...] segundo a jurisprudência do TCU, não cabe ao pregoeiro ou a comissão de licitação declarar a inexequibilidade da proposta licitante, mas facultar aos participantes do certame a possibilidade de comprovarem a exequibilidade das suas propostas, conforme consta do acórdão 559/2009 Primeira Câmara (Sumário).”

(STJ; RMS 048584 [monocrática]; Relatora: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES; Data da Publicação: 31/03/2020).

No mesmo sentido, tem-se a seguinte decisão, também do Superior Tribunal de Justiça, verbis:



"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvérida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93? para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível."

(STJ, REsp 965.839/SP, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, DJe de 02/02/2010).

Portanto, o menor preço é de interesse público, e a proposta apresentada para o Lote Único se revela exequível, conforme os fundamentos acima expostos. A empresa, além de possuir plena qualificação técnica e experiência consolidada na execução de serviços semelhantes aos exigidos, apresenta uma proposta com preços ajustados à média de mercado, assegurando lucratividade e plena conformidade com as condições estabelecidas no edital.

Dante do exposto, requer-se que a presente manifestação seja considerada, a fim de assegurar o devido cumprimento dos princípios da Administração Pública, garantindo a análise minuciosa e fundamentada da proposta apresentada, nos termos da legislação vigente.

No entanto, ao analisarmos a composição de custos identificamos que a licitante apresentou valor do conjunto caminhão + compactadora pelo valor de R\$44.996,10 quando no orçamento estimado o valor de R\$ 340.363,85, salientamos que o valor



ofertado pela licitante corresponde a 13,22% do valor estimado. Estimou também que o valor da motocicleta corresponde a R\$ 1.561,07, quando o estimado corresponde a 11.808,40, equivalendo a 13,22% apenas sobre o valor estimado. vejamos o que estima o orçamento:

				24-250 10	24-250 12	24-250 13	24-250 11	
40	Tabela Fipe	Caminhão compactador de 12m ³ (só chassis, não inclui a compactadora)	unid	R\$ 204.976,00	R\$ 225.521,00	R\$ 238.791,00	R\$ 215.658,00	R\$ 221.236,50
41	35% do Conj	Caçamba Compactadora 12m ³	unid	R\$ 110.371,69	R\$ 121.434,38	R\$ 128.579,77	R\$ 116.123,54	R\$ 119.127,35
42		Total do conjunto (Chassi + Compactadora)		R\$ 315.347,69	R\$ 346.955,38	R\$ 367.370,77	R\$ 331.781,54	R\$ 340.363,85

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Motocicleta 160 CC - com no maximo 5 anos de uso	Unidade	1,00	R\$ 11.808,40	R\$ 11.808,40	

Vejamos o que oferta a empresa:

1.1 COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E PÚBLICO - REMOÇÃO MANUAL (SEDE)						
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO						
3.1.6 Manutenção e Lavagem						
Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)	
Valor do veículo Proposto chassis + compactadora (VN)	unidade	1,00	44.996,10	44.996,10		
Coeficiente de Proporcionalidade para manutenção (K)		0,90				
Vida Util chassis + compactadora (VU)	anos	15,00				
Custo Mensal com Manutenção (CM)	R\$			224,98		
Lavagem e Desinfecção	und/mês	4,00	24,87	99,48		
Total por veículo	Unidade			324,46		
Total da frota		5,00		1.622,30		
						Fator de utilização
						1,00
						1.622,30
CM = VN x K VU x 12						
						Gastos com reparos, incluindo materiais, peças e acessórios de reposição, correspondem ao coeficiente de reparos de 0,90, incidente sobre o valor de aquisição do equipamento, com vida útil de 15 anos
CUSTO MENSAL COM CAMINHÃO COMPACTADOR (R\$/MÊS)						25.126,85

Discriminação	Unidade	Quantidade	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Motocicleta 160 CC - com no maximo 5 anos de uso	Unidade	1,00	1.561,07	1.561,07	
Vida útil do chassis (VU)	anos	5,00			

A licitante também apresenta inconsistência no preço do diesel, visto que a mesma expressa que efetua a compra do combustível a 3,35 R\$/L, valor muito inferior ao estimado no projeto básico, e bem inferior ao valor praticado no mercado, chegando a ser uma proposta fora da realidade, vejamos o que apresenta o projeto básico:



AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP
SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA
LEVANTAMENTO DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS

INTERVALO DE TEMPO: SEMANAL

COMBUSTÍVEL: TODOS

TIPO RELATÓRIO: MUNICÍPIOS

DATA INICIAL	DATA FINAL	ESTADO	MUNICÍPIO	PRODUTO	NÚMERO DE POSTOS PESQUISADOS	UNIDADE DE MEDIDA	PREÇO MÉDIO REVENDA	DESVIO Padrão REVENDA	PREÇO MÍNIMO REVENDA	PREÇO MÁXIMO REVENDA	COEF DE VARIAÇÃO REVENDA
26/01/2025	01/02/2025	CEARA	CANINDE	ETANOL HIDRATADO	7	R\$/l	5,02	0,112	4,89	5,25	0,022
26/01/2025	01/02/2025	CEARA	CANINDE	GASOLINA ADITIVADA	5	R\$/l	6,65	0,081	6,61	6,80	0,012
26/01/2025	01/02/2025	CEARA	CANINDE	GASOLINA COMUM	8	R\$/l	6,51	0,176	6,09	6,60	0,027
26/01/2025	01/02/2025	CEARA	CANINDE	GNV	1	R\$ /m³	6,09	0,000	6,09	6,09	0,000
26/01/2025	01/02/2025	CEARA	CANINDE	ÓLEO DIESEL S10	7	R\$/l	6,57	0,259	5,99	6,69	0,039

OBS: ATUALMENTE, O PRODUTO 'ÓLEO DIESEL' SE REFERE AO ÓLEO DIESEL B S500 COMUM.

<https://www.gov.br/anp/pt-br/assuntos/precos-e-defesa-da-concorrencia/precos/levantamento-de-precos-de-combustiveis-ultimas-semanas-pesquisadas>

Vejamos o que oferta a empresa:

Discriminação	Unidade	Consumo	Custo unitário	Subtotal	Total (R\$)
Óleo diesel (ANP QUIXADÁ - MUNICÍPIO MAIS PRÓXIMO FORNECIDO)	km / l	2	5,75		
Custo mensal com óleo diesel	km	1000,00	8,35	3.350,00	
Óleo de motor 15 W 40 - diesel (SINAPI/CE - 4227)	l/1.000 km	0,2	29,38		
Custo mensal com óleo do motor	km	1000,00	0,001	0,80	
Óleo de transmissão GL 5/140	l/1.000 km	0,04	4,32		
Custo mensal com óleo transmissão	km	1000,00	0,000	0,10	
Óleo Hidráulico caminhão VG 68	l/1.000 km	0,04	2,99		
Custo mensal com óleo Hidráulico	km	1000,00	0,000	0,10	
Graxa para chassi alta performance - Caminhão (SINAPI/CE - 4229)	l/1.000 km	0,1	6,20		
Custo Mensal com graxa	km	1000,00	0,001	0,70	
Custo com consumos/km rodado	R\$/km Rodado		3,352		3.351,70

observamos que a licitante aplicou desconto superior a de 86,68% nos insumos demonstrados. Todavia, a empresa apresentou exequibilidade com contratos e preços globais similares, no entanto, por entender este setor que os contratos não são suficientemente capazes de comprovar a execução dos serviços contratados.

Tendo em vista que devemos obedecer a lisura do processo, garantindo que a proposta que favoreça o princípio da economicidade, favorecendo o município, que busca através do processo, a proposta mais vantajosa

Vejamos o que expressa o Tribunal de Contas da União:

"O Tribunal de Contas da União, por sua vez, já se manifestou sobre o caráter relativo da presunção de inexistência de equilíbrio posta no § 4º do art. 59 da Lei Nº 14.133/21, que deve ser interpretado de modo sistemático, considerando a disposição do § 2º do mesmo artigo. Nesse sentido, vale destaque ao excerto adiante, do Acórdão Nº 803/2024-Plenário: Enunciado O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexistência de preços, sendo possível que a



Administração conceda à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei.

Voto

13. Com efeito, considero correta a interpretação da unidade técnica de que a regra de inexequibilidade presente no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 não representa uma presunção absoluta, devendo ter sua interpretação compatibilizada com o disposto no inciso IV do caput e no § 2º do mesmo artigo, o qual prevê a possibilidade de realização de diligências para sanear dúvidas sobre eventual inexequibilidade da proposta. Para melhor compreensão do tema, reproduzo os dispositivos de interesse ao caso (grifo)"

Diante de todas as informações acima elencadas, este Setor de Engenharia manifestou-se no sentido de recomendar a abertura de diligência, com a finalidade de que a licitante reapresente a exequibilidade da proposta comercial apresentada.

Diante do exposto, verifica-se que a licitante apresentou volumosa documentação, contendo cópias de diversos contratos firmados com outros municípios, atendendo parcialmente à sugestão desta unidade técnica, com o objetivo de comprovar a adequada execução de serviços correlatos ao objeto descrito no projeto básico integrante do presente edital.

Nos termos do artigo 59, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, a constatação de indícios de inexequibilidade em propostas apresentadas impõe à Administração a adoção de diligência específica para aferição de sua viabilidade, mediante a solicitação de documentação comprobatória por parte da licitante. Não obstante a abertura da referida diligência, a empresa não logrou apresentar elementos técnicos e documentais suficientes para justificar de forma consistente os valores ofertados, permanecendo configurada a evidência de inexequibilidade da proposta.

Constata-se, ainda, que a licitante apresentou preços significativamente inferiores aos praticados no mercado, notadamente em itens relacionados a equipamentos e combustíveis, o que compromete a viabilidade econômica e operacional da execução



contratual. Como exemplo, citam-se os insumos mencionados anteriormente, cujos valores unitários destoam substancialmente dos parâmetros médios de referência.

Tais discrepâncias reforçam a necessidade de aprofundamento da análise quanto à exequibilidade da proposta, em face dos riscos inerentes à redução da qualidade, da segurança e da efetividade na execução dos serviços. A presente avaliação técnica apresenta, de forma objetiva e exemplificativa, os itens em que a defasagem em relação aos preços de mercado mostrou-se mais expressiva, evidenciando a incompatibilidade dos valores propostos com a realidade econômica do setor.

A análise minuciosa dos custos apresentados demonstra divergência relevante frente aos padrões usuais, o que inviabiliza a execução adequada dos serviços dentro dos parâmetros de qualidade e segurança exigidos pelo objeto licitado. Essa desconformidade compromete a sustentabilidade técnica e financeira da proposta, acarretando riscos de inadimplemento e comprometimento do resultado contratual.

Por fim, esta unidade técnica reafirma seu compromisso com a observância dos princípios da isonomia, da legalidade e da transparência, garantindo a equidade de condições entre todos os licitantes e assegurando a fiel aplicação dos critérios técnicos e operacionais que norteiam o presente processo licitatório, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Diante das inconsistências identificadas na composição de preços e da constatação de que os valores ofertados pela licitante se encontram substancialmente abaixo dos parâmetros praticados no mercado, esta unidade técnica entende haver indícios relevantes de inexequibilidade da proposta apresentada.

Considerando o disposto no artigo 59, §§ 1º e 3º, da Lei nº 14.133/2021, e visando resguardar a viabilidade técnica e econômica da futura contratação, recomenda-se a **ABERTURA DE DILIGÊNCIA** junto à licitante, a fim de que sejam apresentados



documentos adicionais que comprovem de forma robusta e inequívoca a compatibilidade dos preços ofertados com a adequada execução dos serviços, tais como composições de custos detalhadas, comprovantes de aquisições anteriores, boletins de medição, notas fiscais, contratos e demais elementos comprobatórios.

Tal medida se mostra necessária para garantir que a execução contratual ocorra em conformidade com os padrões de qualidade, segurança e eficiência previstos no edital, preservando, assim, o interesse público e a regularidade do processo licitatório.

S.M.E.

Boa Viagem – CE, 11 de agosto de 2025.

GEORDANO DE ARAÚJO PESSOA
Eng. Civil | RNP Nº 0600183610